



LEI Nº 1.728, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL, DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL - RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Nova Esperança do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial, Comercial, de Serviços e Agropecuário de Nova Esperança do Sul - FUNDIANES, vinculado à Secretaria de Turismo, Esportes, Desenvolvimento Econômico e Apoio às Micro e Pequenas Empresas, bem como à Secretaria da Agricultura, Produção Animal e Meio Ambiente, destina-se a subsidiar os encargos financeiros dos financiamentos de programas especiais de apoio às atividades industriais, comerciais, de serviços e agropecuárias, nas zonas urbana e rural e poderá ser formalizado por meio da celebração de contratos e outros instrumentos equivalentes com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de viabilizar a transferência de recursos.

Art. 2º - Nos limites dos recursos disponíveis, serão objeto de incentivo o custeio dos juros e correção monetária dos contratos de financiamento destinados a toda e qualquer atividade, aquisição ou serviço que consista em ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento promovida pelo beneficiário, além de outros que forem definidos em conjunto com as comunidades interessadas.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 3º - Constituem recursos do FUNDIANES:

- I - Os aprovados em lei municipal, constantes nos orçamentos;
- II - Os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais e estaduais;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**



"A Capital da Bota retomando o crescimento"
Adm: 2017/2020

III - Os recebidos de entidades e financiamentos obtidos em cooperativas de créditos e instituições financeiras oficiais ou privadas;

IV - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

**CAPÍTULO III
DOS DESTINATÁRIOS DO FUNDO**

Art. 4º. São destinatários do FUNDIANES os microempreendedores individuais - MEI, as microempresas - ME, as empresas de pequeno porte- EPP e os pequenos e médios produtores rurais que comprovarem possuir residência ou sede no município de Nova Esperança do Sul/RS e que apresentem como contrapartida a geração e aumento de circulação de serviços, mercadorias, assim como empregos e tributos, no que couber.

§ 1º. Para fins desta Lei:

I – Serão considerados microempreendedores individuais – MEI, microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, aquelas pessoas jurídicas comprovadamente classificadas na Lei Complementar n.º 123/2006 e respectivas alterações;

II – Serão considerados pequenos produtores rurais, aqueles agricultores ou pecuaristas que comprovarem as exigências e o enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

III - Serão considerados médios produtores rurais, aqueles agricultores ou pecuaristas que comprovarem as exigências e enquadramento no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – PRONAMP.

Art. 5º - O incentivo que trata a presente lei é vedado aos agentes públicos, assim compreendidos os agentes políticos e os servidores públicos, e seus respectivos cônjuges, enquanto guardarem vínculo de emprego ou relação de natureza similar com a Administração Pública.

**CAPÍTULO IV
DOS FINANCIAMENTOS E AMORTIZAÇÕES**

Art. 6º. Para obterem acesso aos recursos do FUNDIANES, os beneficiários citados no caput do art. 4º deverão encaminhar para as Secretarias de Turismo, Esportes, Desenvolvimento Econômico e Apoio às Micro e Pequenas Empresas, bem como da





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**



Agricultura, Produção Animal e Meio Ambiente, nos prazos a serem estabelecidos por Decreto a ser editado pelo Poder Executivo, projeto detalhado demonstrando a viabilidade de sua implantação, com a informação acerca da criação de empregos, da capacidade de incremento na produção e da geração de tributos, para análise e eventual aprovação, parcial ou integral, conforme disponibilidade de valores.

Parágrafo único - o projeto mencionado no caput deverá ser protocolado no Setor de Protocolo junto à sede da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sul/RS.

Art. 7º - Os projetos cadastrados serão submetidos a análise e aprovação por um Conselho de Gestão nomeado por meio de Decreto, que será composto por:

- I - 01 (um) integrante da Secretaria Municipal da Fazenda, representado pelo Secretário Municipal;
- II - 01 (um) representante da Secretaria da Agricultura;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Turismo, Esportes, Desenvolvimento Econômico e Apoio às Micro e Pequenas Empresas;
- IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1º - o Conselho será Presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, a quem compete o voto somente nas hipóteses de empate;

§ 2º - a fim de garantir a isonomia na classificação dos candidatos, já que dependerá da disponibilidade financeira de cada Secretaria, a concessão dos financiamentos aos projetos aprovados obedecerá a ordem de protocolo de recebimento junto à Administração. Caso haja reprovação do crédito do beneficiário pela análise de crédito da instituição financeira, ficará habilitado o beneficiário subsequente, conforme a ordem de classificação.

§ 3º - Conforme descrito no caput do art. 1º, o Município poderá celebrar contratos e outros instrumentos equivalentes com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de viabilizar a transferência dos recursos do FUNDIANES.

Art. 8º - A liberação dos recursos para as cooperativas de crédito e instituições financeiras será feita mediante assinatura de convênio ou termos de cooperação.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 9º - Para garantia do financiamento o tomador dará em caução à instituição financeira o que por esta for exigido, ficando vedado, contudo, que qualquer beneficiário figure como fiador de qualquer outro contrato vinculado ao FUNDIANES.

Art. 10 - O prazo para pagamento do financiamento obtido pelos beneficiários junto às instituições financeiras ou cooperativas de crédito será, obrigatoriamente, de 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o período de gestão do último ano de cada legislatura, nas seguintes condições:

I - para os financiamentos ligados à Secretaria do Turismo, o pagamento somente será realizado em parcelas mensais, enquanto que para os financiamentos ligados à Secretaria da Agricultura, o pagamento poderá ser realizado em parcelas anuais ou semestrais.

Art. 11 - Fica vedada a concessão do financiamento aos beneficiários que já tiverem obtido o incentivo no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da liberação do crédito anterior, assim como aqueles que não tiverem quitado integralmente todas as parcelas do financiamento anterior.

Art. 12 - Fica vedada a concessão do financiamento aos beneficiários que mantiverem débitos de qualquer natureza junto à Administração Municipal, vedação esta que se estende inclusive aos sócios da pessoa jurídica, o que será regulamentado por meio de Decreto.

Art. 13 - Os beneficiários ficam obrigados a comprovar o investimento do valor recebido do financiamento no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do valor, mediante apresentação de nota fiscal – na hipótese de aquisição de produtos ou serviços – ou prova de contratação de funcionários – na hipótese de geração de empregos -, sob pena da perda do subsídio, sem prejuízo das penalidades previstas no contrato firmado entre o beneficiário e a instituição financeira.

Art. 14 - o limite do valor dos contratos de financiamento e o índice relativo aos juros remuneratórios serão estabelecidos anualmente por meio de edição de Decreto pelo Prefeito Municipal.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**



**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 15 - Nenhuma liberação de recursos será feita sem parecer favorável do Secretário Municipal de Turismo, Esportes, Desenvolvimento Econômico e Apoio às Micro e Pequenas Empresas, bem como do Secretário Municipal da Agricultura, Produção Animal e Meio Ambiente, nas respectivas áreas.

Art. 16 - A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNDIANES, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - Os recursos do FUNDIANES serão depositados em conta especial em estabelecimento de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através da instituição financeira.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 17 – As dotações orçamentárias, correspondentes aos valores previstos para o FUNDIANES, obedecerão o limite imposto na Lei Orçamentária Anual e os contratos serão vinculados conforme a sua natureza às respectivas Secretarias.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.110, de 15 de abril de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sul, 21 de novembro de 2018.

**ANTÃO CLÁUDIO PERUFO
Prefeito Municipal**

